



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1503779-08.2022.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA, é apelada MONTREAL PLAN EMP IMOB LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 50144

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1503779-08.2022.8.26.0198

COMARCA: FRANCO DA ROCHA

APELANTE: MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA

APELADO: MONTREAL PLAN EMP IMOB LTDA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Franco da Rocha para cobrança de IPTU, que foi julgada extinta, em razão da ilegitimidade passiva da empresa, tendo em vista a extinção regular da pessoa jurídica antes do ajuizamento da ação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a baixa do CNPJ da empresa executada, por "omissão contumaz", é suficiente para comprovar a extinção regular da pessoa jurídica e, consequentemente, a ilegitimidade passiva para a execução fiscal.

III. Razões de Decidir

3. O art. 51 do Código Civil estabelece que a pessoa jurídica subsiste para fins de liquidação até que esta se conclua, sendo necessária a realização do ativo e pagamento do passivo para a extinção da personalidade jurídica.

4. A mera baixa do CNPJ não comprova a regularidade da dissolução da empresa, nem extingue sua personalidade jurídica, conforme jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A baixa do CNPJ por "omissão contumaz" não comprova a extinção regular da pessoa jurídica. 2. A execução fiscal pode prosseguir contra a empresa enquanto não comprovada a regularidade da dissolução.

Legislação Citada: Código Civil, art. 51.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.777.861/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 05.02.2019; STJ, AgInt no REsp nº 1.958.000/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 19.09.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta em 05/10/2022 pelo MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA em face de MONTREAL PLAN EMP IMOB LTDA, objetivando a cobrança de IPTU dos exercícios de 2019 a 2021,

no valor de R\$ 7.496,79.

O despacho que ordenou a citação foi proferido em 09/01/2023 (fls. 05/08).

Após tentativas frustradas de citação pelo correio em fevereiro e novembro de 2023 e janeiro de 2024 (fls. 10, 26 e 34), a Municipalidade requereu a citação por Oficial de Justiça, o qual não localizou a executada no endereço indicado (fls. 43).

A sentença de fls. 48/51, proferida pela MM. Juíza Melina de Medeiros Ros, cujo relatório se adota, reconheceu de ofício a ilegitimidade passiva da empresa, extinguindo o processo, nos termos dos arts. 485, IV, VI e §3º, do CPC.

Inconformada, a Municipalidade apelou às fls. 61/65, requerendo a reforma da sentença. Sustentou que o registro do distrato social perante a Junta Comercial não é suficiente para a dissolução da empresa. Alegou que somente após a liquidação é que se extingue a pessoa jurídica, de modo que é plenamente possível o ajuizamento da execução em face da empresa.

Recurso tempestivo e isento de preparo, sem contrarrazões.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 05/10/2022 para a cobrança de IPTU do exercício de 2019 a 2021 em face de MONTREAL PLAN EMP IMOB LTDA, que foi julgada extinta, em razão da ilegitimidade passiva, tendo em vista a extinção regular da pessoa jurídica antes do ajuizamento da ação, conforme os documentos de fls. 26 dos autos nº 1004089-42.2020.8.26.0198.

Não obstante, no tocante à extinção da pessoa jurídica, o art. 51 do Código Civil dispõe o seguinte:

“Art. 51. **Nos casos de dissolução da pessoa jurídica** ou cassada a autorização para seu funcionamento, **ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.**

§ 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.

§ 2º As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.

§ 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica” (g.n.).

No caso dos autos, o documento apontado na sentença se trata do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da executada, em que consta a situação cadastral “baixada” por “omissão contumaz” desde 09/02/2015.

Por outro lado, o débito exequendo se refere a IPTU dos exercícios de 2019 a 2021, o que atrai a conclusão de que a sociedade foi encerrada sem a devida liquidação de suas contas e patrimônio, pois a

pessoa jurídica ainda consta no cadastro municipal como proprietária do imóvel tributado.

De modo que não se verifica a ilegitimidade passiva da pessoa jurídica executada, sobretudo porque a mera baixa do CNPJ não comprova, por si só, a regularidade da dissolução nem põe fim à personalidade jurídica da empresa devedora.

Nesse sentido a jurisprudência do STJ, conforme ementas abaixo transcritas:

“EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO AO SÓCIOS GERENTES. INDEFERIMENTO. DISTRATO SOCIAL REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA DISSOLUÇÃO.

I - O distrato social, ainda que registrado na junta comercial, não garante, por si só, o afastamento da dissolução irregular da sociedade empresarial e a consequente viabilidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes.

II - Para verificação da regularidade da dissolução da empresa por distrato social, é indispensável a verificação da realização do ativo e pagamento do passivo, incluindo os débitos tributários, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica para fins tributários. Precedentes: REsp n. 1.764.969/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 28/11/2018 e REsp n. 1.734.646/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 13/6/2018.

III - Recurso especial provido”.

(REsp nº 1.777.861/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 05/02/2019)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DISTRATO SOCIAL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CARACTERIZAÇÃO.

(...)

3. O Tribunal de origem decidiu em consonância com a orientação desta Corte Superior, firmada no âmbito das duas Turmas que compõem a Primeira Seção, no sentido de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo. Por essa razão, somente após tais providências, será possível decretar-se a extinção da personalidade jurídica. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.842.398/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 17/12/2021; AgInt no AREsp n. 1.727.337/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 20/8/2021; AgInt no REsp n. 1.860.439/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 21/8/2020; REsp n. 1.777.861/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 14/2/2019.

4. Agravo interno não provido".

(AglInt no REsp nº 1.958.000/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/09/2022)

De rigor, portanto, a reforma da sentença para determinar o prosseguimento da execução em face da pessoa jurídica executada.

Face ao exposto, dá-se provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)